

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU**

Rua do Comércio n.º 341 CEP -39455-000

**LEI N.º 100/2001**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ibiracatu aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

**CAPÍTULO I.**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º- Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal far-se-a através de :

I.- Políticas sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II.- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III.- Serviços especiais, nos termos desta Lei;

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º- A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de :

I.- Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II.- Conselho tutelar;

III.- Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 4º- O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II. e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo primeiro – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão:

- a)- orientação e apoio sócio – familiar;
- b)- apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c)- colocação familiar;
- d)- abrigo;
- e)- liberdade assistida;
- f)- semi – liberdade;
- g)- internação.

Parágrafo segundo – Os serviços especiais visam :

- a)- prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
- b)- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c)- proteção jurídico – social.

## CAPÍTULO II.

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 5º- Fica criado o conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição parietária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II. da Lei federal 8.069 /90.

Artigo 6º- O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 12 membros e 12 suplentes da seguinte forma:

I.- 06 ( seis ) membros efetivos e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal, 01 do departamento de saúde, 01 da sessão de ação social,

01 do departamento Municipal de educação; 01 da sessão de cultura; 01 do departamento da fazenda e 01 do gabinete do Prefeito.

II.- 06 ( seis ) membros efetivos e respectivos suplentes representantes de entidades não governamentais de defesa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em regular funcionamento.

Parágrafo primeiro – Os conselheiros representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito; os representantes não governamentais serão escolhidos em Assembléia pelo voto de entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no Município há pelo menos 1 ( um ) ano.

Parágrafo segundo – As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente referidas no parágrafo anterior, são aquelas que desenvolvem atividades junto à criança e ao adolescente e que possuem identidade e programa de trabalho próprios, com institutos educandários, fundações, associações e entidades assistenciais.

Parágrafo terceiro – A assembléia referida no parágrafo 1º terá a atribuição de escolher os membros do conselho, representantes da sociedade civil, bem como acompanhar o seu desempenho.

Parágrafo quarto - O Presidente, o Vice – Presidente e o Secretário serão eleitos por pares, na primeira reunião do conselho.

Parágrafo quinto - Os membros do conselho Municipal exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma vez consecutiva e por igual período.

Parágrafo sexto – A função dos membros do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo sétimo – A nomeação e posse dos membros do conselho e seus respectivos suplentes far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecendo a origem

das indicações.

Artigo 7º- Compete ao conselho Municipal da criança e do adolescente :

I.- Formular a política municipal da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações no âmbito de sua atuação;

II.- Opinar na formulação de políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente.

III.- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II. e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de programas governamentais voltados para o objeto desta Lei;

IV.- elaborar seu regimento interno;

V. – solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro ao poder público ou à assembléia de entidades, nos casos de vacância e término do mandato;

VI.- deliberar sobre a aplicação dos recursos do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, alocando-os para os programas das entidades governamentais voltadas para o objeto desta Lei;

VII.- propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII.- deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

IX.- proceder a inscrição de entidades e programas de proteção sócio – educativas de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069 /90;

X.- organizar, coordenar o processo de escolha do conselho tutelar, bem como providenciar junto ao Executivo a infra-estrutura para o funcionamento do mesmo;

XI.- fixar remuneração dos membros do conselho tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

Artigo 8º- O conselho Municipal terá como suporte administrativo- financeiro necessário ao seu funcionamento, instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

### CAPÍTULO III.

#### DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 9º- Fica criado o conselho tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 ( cinco ) membros escolhidos para o mandato de 03 ( três ) anos, permitida sua recondução.

Parágrafo único- O conselho tutelar terá como área de abrangência o território municipal de Ibiracatu.

Artigo 10º- Compete ao conselho tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069 /90.

Artigo 11º- Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentada e coordenada pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de 16 ( dezesseis ) anos, inscritos como eleitores no município até a data do processo de escolha.

Artigo 12º- Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos :

- I.- Reconhecida idoneidade moral, inclusive não estar respondendo a processo criminal;
- II.- Idade superior a 21 anos;
- III.- Residir no Município há mais de 02 dois anos;
- IV.- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V.- Comprovada experiência na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI.- Ter reconhecimento dos estatuto da criança e do adolescente ( Lei Federal 8.069 /90 ), desta lei municipal e de outras Leis e documentos que surgirem até o processo de escolha;
- VII.- Ser aprovado em avaliação psicotécnica, feita por profissionais devidamente credenciados;
- VIII.- Escolaridade 2º grau completo ou incompleto.

Parágrafo primeiro - Os 05 ( cinco ) primeiros mais votados serão os titulares

escolhidos, ficando os outros 5 (cinco), pela ordem de votação, como suplentes;

Parágrafo segundo – Havendo empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Artigo 13º- A candidatura é individual e sem vinculação à qualquer partido político.

Artigo 14º- As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a publicação do edital do processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, acompanhado do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 16.

Artigo 15º- São impedidos de servir ao mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes, sogro, sogra, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio ou sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares.

Artigo 16º- O conselho tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Artigo 17º- O conselho tutelar funcionará em dias úteis, em horário a ser definido pelo conselho municipal e manterá os plantões à noite, em finais de semana e feriados se a necessidade assim o justificar.

Artigo 18º- A competência será determinada:

- I.- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II.- pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente na falta dos pais ou responsáveis;

Parágrafo primeiro – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o conselho tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência ou prevenção.

Parágrafo segundo – A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao conselho tutelar de residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou o adolescente.

Artigo 19º- O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente deverá fixar, no seu regimento interno, a remuneração dos membros do conselho tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo de dedicação à função e às peculiaridades locais. O valor da remuneração não deverá ser inferior ao vencimento do cargo do servidor municipal equivalente ao nível II.

Parágrafo único – Constará da Lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no caput deste artigo.

Artigo 20º- Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo único – A remuneração paga aos conselheiros tutelares não gera vínculo empregatício com a municipalidade.

Artigo 21º- Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar sem prévia justificção em 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mandato, ou for condenado por sentenças irrecorrível, por crime ou contravenção penal, sem direito a sursis, ou crimes hediondos ou contra a administração pública em geral.

Parágrafo único – A perda do mandato será decretada pelo Executivo municipal, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

Artigo 22º- As normas de organização e funcionamento do conselho tutelar estarão contidas no seu regimento interno, a ser elaborado

## CAPÍTULO IV.

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 23º- Fica criado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, destinado a repassar recursos e a oferecer financiamento para programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – O fundo previsto neste artigo incorporará uma sub – conta do Executivo – fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente – FMDCA.

Artigo 24º- Compete ao fundo municipal :

- I.- registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II.- registrar os recursos captados pelo município através de convênios e outros;
- III.- administrar recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente conforme resoluções do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 25º- Serão beneficiários dos recursos do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente :

- I – As entidades e órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela execução de programas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II.- As entidades não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e com área de atuação no município.

Artigo 26º- O fundo municipal será constituído :

- I.- pela dotação consignada anualmente ao orçamento do município para atividades vinculadas ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II.- pelos recursos provenientes dos conselhos Estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III.- pelas doações de pessoas físicas e jurídicas previstas no artigo 260 da lei 8.069 /90 – estatuto da criança e do adolescente, auxílios, contribuições e legados que lhe venha a ser destinadas;

IV.- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei federal 8.069 /90.

V.- por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27º- O Executivo municipal, no prazo de 30 ( trinta ) dias, possibilitará o processo de escolha dos conselheiros não governamentais para composição do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 28º- O Poder Executivo municipal terá o prazo de 40 ( quarenta ) dias corridos para indicar os 06 ( seis ) membros representantes, definidos no artigo 6º.

Artigo 29º- O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente , no prazo de 30 ( trinta dias ) da nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Artigo 30º- No prazo máximo de 90 ( noventa ) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Artigo 31º- O primeiro conselho tutelar deverá elaborar o seu regimento interno num prazo de 20 (vinte) dias da posse de seus membros, e submetê-lo à apreciação e aprovação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 32º- Novos conselheiros tutelares poderão ser criados, em razão da demanda de atendimento por determinação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 33º- A regulamentação do fundo municipal ocorrerá 45 ( quarenta e cinco ) dias, após a publicação desta lei.

Artigo 34º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Artigo 35º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 36º- Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiracatu – MG, 31 de dezembro de 2001.



Orivaldo Alves de Oliveira  
Prefeito Municipal